



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0009665-08.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC - COGECON ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA
ASSUNTO	: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. CONTRATO nº 16/2021.

Parecer nº 2183 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 16/2021** (doc. nº 1556050), firmado com a empresa **ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA**, cujo objeto consiste na prestação de serviço de circuitos dedicados de internet de 100 mbps com proteção anti-DDOS para interligação das redes locais de comunicação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral deste Tribunal, por mais 12 (doze) meses.

Conforme Cláusula Segunda, item 2.1 do Segundo Termo Aditivo (doc. nº 1969247), o pacto findar-se-á em **10/11/2024**.

Consta dos autos a anuência da contratada quanto à renovação, mantendo as mesmas condições inicialmente pactuadas, oportunidade em que requereu o reajuste referente ao período de novembro de 2023 a outubro de 2024 (doc. nº 2165096), bem como manifestação da COINF - Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, ressaltando a necessidade do prosseguimento da prestação desses serviços (doc. nº 2212159).

Quanto à demonstração da vantajosidade, foi anexada pesquisa de preços, conforme documentos nº 2216535, 2216542, 2216543 e 2216546, tendo a fiscalização do contrato se manifestado no Despacho nº 55813/2024 - TRE-MA/PR/DG/STIC/COINF/SERED (doc. nº 2216552) nos seguintes termos:

*Em atenção ao Despacho nº 55132 / 2024 - TRE-MA/COGECON (id 2214373) e considerando o valor de R\$ 1.491,81 (um mil quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) referente à fatura de maio de 2024 (id 2207631), **informo que a pesquisa de preços (id 2216546) demonstra a vantajosidade da Terceira Prorrogação do Contrato n.º 16/2021, conforme a média apurada de R\$ 1.653,51 (um mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos).Consigne-se que os serviços prestados estão atendendo as especificações técnicas exigidas.***

Instado a pronunciar-se quanto à instrução processual, o Gestor salientou em seu Relatório Final que (doc. nº 2217923):

A instrução processual contempla a:

a) necessidade de continuidade da prestação dos serviços - Informação 10617 (2212159);

b) concordância da contratada na prorrogação por mais 12 meses do contrato - E-mail 2157308 e Resposta 3ª Prorrogação (2165096);

c) informação de que, no momento, deve ser dado encaminhamento apenas à prorrogação do contrato e, quando o IST de outubro/2024 estiver disponível, será possível calcular o próximo reajuste do contrato - Despacho 55132 (2214373);

d) demonstracão da vantajosidade econômica da Terceira Prorrogaçã do Contrato e de que os serviços prestados estão atendendo as especificações técnicas exigidas - Despacho 55813 (2216552); e

e) declaraçã do SICAF, com as condições de habilitaçã da contratada (2217881).

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaraçã atualizada extraída do SICAF (doc. nº 2266280) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU (doc. nº 2245218).

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programaçã e Execuçã Orçamentária - SEPEO informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com a prorrogaçã do Contrato nº 16/2021, conforme pré-empenho nº 389/2024 (doc. nº 2236838), orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotaçã: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestã Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informaçã e Comunicaçã - PJ; Plano Interno: TIC COMRED" (doc. nº 2236839).

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Professor Marçal Justen Filho, ensina que:

*[...] a identificaçã dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execuçã da prestaçã contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestaçã semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.***^[1] **(grifos nossos)**

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que persiste a necessidade de prestaçã dos serviços ora em análise, uma vez que interligaçã de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral da Capital é intrínseca às atividades administrativas, cartorárias e de atendimento ao eleitor lá desempenhadas, bem como à disponibilidade de todos os sistemas depende desse *link* de dados^[2]. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resoluçã TRE/MA nº 9.477/19, que dispõe sobre a contrataçã dos serviços de execuçã continuada no âmbito deste Regional, senã vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequaçã ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

*III - **serviços de comunicaçã de dados;***

[...]

Sobre o tema, o art. 57, II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 - A duraçã dos contratos regidos por esta Lei ficarã adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestaçã de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duraçã prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtençã de preços e condições mais vantajosas para a Administraçã, limitada a sessenta meses; (grifo nosso)

[...]

§ 2º Toda prorrogaçã de prazo deverã ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE

6.1. *O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação do extrato de contrato no DOU, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que haja condições e preços vantajosos para o TRE-MA, consoante dispositivos da Lei nº 8.666/93.*

[...]

De seu turno, a Instrução Normativa nº 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. *Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:*

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

[...]

11. *A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:*

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou*
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.*

12. *Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:*

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;*
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e*
- c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.*

No mesmo sentido, a Resolução TRE/MA nº 9.477/2019, assim dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

- a) Constar a sua previsão no contrato;*
- b) Houver interesse da Administração;*
- c) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
- d) For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
- e) For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
- f) Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
- g) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, desde que haja interesse da Administração na realização da atividade, desde que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e que a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Quanto ao pedido de reajuste, o Gestor do Contrato informou que o próximo reajuste será pela variação do IST referente ao período de novembro/2023 a outubro/2024, deixando para solicitá-lo em momento oportuno. Como neste momento só está disponível o IST de novembro/2023 a maio/2024, quando o IST de outubro/2024 estiver disponível, só então será possível calcular o próximo reajuste do contrato, que terá efeitos a partir de 11/11/2024 (doc. nº 2214373).

Assim, considerando o atendimento dos critérios legais e contratuais estabelecidos, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da **prorrogação** do prazo de vigência do **Contrato nº 16/2021**, firmado com a empresa **ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA**, por mais 12 (doze) meses, a *critério da conveniência e oportunidade da Administração*, resguardado o direito à repactuação/reajuste dos valores do contrato, com fundamento no art. 57, II e §2º, da Lei nº 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, III, e 3º da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019; no art. 26 da Resolução TSE nº 23.702/2022, bem como na Cláusula Sexta do aludido pacto.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Renata Leite Martins de Sousa Sales

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor - Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.

[2] A interligação da rede de comunicação de dados entre o edifício sede do TRE-MA e o Fórum Eleitoral é imprescindível para proporcionar o acesso aos serviços de TIC essenciais à execução das atividades judiciais e administrativas pelos servidores das zonas eleitorais da capital como, por exemplo, o acesso aos sistemas ELO, PJE, SEI, intranet, internet, etc. A comunicação deve ter alta disponibilidade para evitar paradas nos trabalhos do Fórum Eleitoral (Estudos Técnicos Preliminares n.º 124, Item I - Justificativa - doc. n.º 1448670 - SEI 0005415-29.2021.6.27.8000).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 07/09/2024, às 11:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 09/09/2024, às 12:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2268697** e o código CRC **214B97B2**.

0009665-08.2021.6.27.8000	2268697v14
---------------------------	------------

